AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832025 - SP(2021/0029770-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRANCO PERES CITRUS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
		ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. SENTENÇA EXEQUENDA. OMISSÃO SOBRE O TEMA. AFASTAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. ALEGADA OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O feito decorre de cumprimento de sentença ajuizado após ação de cobrança de expurgos inflacionários em razão de diferenças decorrentes de valores depositados judicialmente nos autos de ação movida pela empresa contribuinte contra Estado de São Paulo para discutir a exigibilidade do ICMS. O Tribunal *a quo* afastou a inclusão de expurgos inflacionários referentes aos depósitos ocorridos na segunda quinzena de janeiro de 1989, observando que, na sentença exequenda, não foi disciplinado o referido período.

II - No âmbito deste recurso foi proferida decisão devolvendo os autos ao Tribunal *a quo* em face do Tema de repercussão geral n. 1.016 do STF. O recorrente peticionou alertando para o *distiguinshing*, que deve ser reconhecido, observado que o presente recurso especial não tangencia o exame da inclusão de expurgos inflacionários dos depósitos judiciais, mas sim a ocorrência de preclusão no âmbito do cumprimento de sentença.

III - Passando ao exame do recurso, no que concerne à alegação de omissão e de ausência de fundamentação, da análise do acórdão recorrido em cotejo com os embargos de declaração opostos, verifica-se, inicialmente, a generalidade das razões recursais quanto à suposta violação

Documento eletrônico VDA55947026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2026 10:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: f7235521-0f65-45b5-b312-51bdf595cb13

do art. 1.022 do Código de Processo Civil, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. No tocante à alegada ofensa ao art. 489, §§ 1º e 3º, do CPC, igualmente se constata deficiência na fundamentação recursal. Ademais, o órgão fracionário do Tribunal de origem, ao enfrentar a controvérsia posta nos autos, adotou solução devidamente fundamentada e alinhada à tese jurídica por ele sufragada. Evidencia-se, assim, a pretensão do recorrente de rediscutir matéria já decidida segundo entendimento diverso do que defende, providência incabível na via eleita, razão pela qual deve ser afastada a apontada violação.

IV - Sobre o tema central, afasta-se a alegada preclusão consumativa, porquanto o entendimento consolidado desta Corte Superior admite o afastamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais com data de aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, ante a reconhecida ilegalidade de sua aplicação, sempre que, em cumprimento de sentença, verificar-se que o título executivo judicial não dispôs expressamente sobre a matéria. Precedentes: REsp n. 2.211.910/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025 e AgInt no AREsp n. 2.258.220/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA55947026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2026 10:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: f7235521-0f65-45b5-b312-51bdf595cb13

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832025 - SP(2021/0029770-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRANCO PERES CITRUS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
		ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. SENTENÇA EXEQUENDA. OMISSÃO SOBRE O TEMA. AFASTAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. ALEGADA OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O feito decorre de cumprimento de sentença ajuizado após ação de cobrança de expurgos inflacionários em razão de diferenças decorrentes de valores depositados judicialmente nos autos de ação movida pela empresa contribuinte contra Estado de São Paulo para discutir a exigibilidade do ICMS. O Tribunal *a quo* afastou a inclusão de expurgos inflacionários referentes aos depósitos ocorridos na segunda quinzena de janeiro de 1989, observando que, na sentença exequenda, não foi disciplinado o referido período.

II - No âmbito deste recurso foi proferida decisão devolvendo os autos ao Tribunal *a quo* em face do Tema de repercussão geral n. 1.016 do STF. O recorrente peticionou alertando para o *distiguinshing*, que deve ser reconhecido, observado que o presente recurso especial não tangencia o exame da inclusão de expurgos inflacionários dos depósitos judiciais, mas sim a ocorrência de preclusão no âmbito do cumprimento de sentença.

III - Passando ao exame do recurso, no que concerne à alegação de omissão e de ausência de fundamentação, da análise do acórdão recorrido em cotejo com os embargos de declaração opostos, verifica-se, inicialmente, a generalidade das razões recursais quanto à suposta violação

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

do art. 1.022 do Código de Processo Civil, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. No tocante à alegada ofensa ao art. 489, §§ 1º e 3º, do CPC, igualmente se constata deficiência na fundamentação recursal. Ademais, o órgão fracionário do Tribunal de origem, ao enfrentar a controvérsia posta nos autos, adotou solução devidamente fundamentada e alinhada à tese jurídica por ele sufragada. Evidencia-se, assim, a pretensão do recorrente de rediscutir matéria já decidida segundo entendimento diverso do que defende, providência incabível na via eleita, razão pela qual deve ser afastada a apontada violação.

IV - Sobre o tema central, afasta-se a alegada preclusão consumativa, porquanto o entendimento consolidado desta Corte Superior admite o afastamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais com data de aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, ante a reconhecida ilegalidade de sua aplicação, sempre que, em cumprimento de sentença, verificar-se que o título executivo judicial não dispôs expressamente sobre a matéria. Precedentes: REsp n. 2.211.910/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025 e AgInt no AREsp n. 2.258.220/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Branco Peres Citrus Ltda. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal e interposto contra o acórdão abaixo ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de incidência dos juros remuneratórios somente no período em que perdurou o depósito judicial e exclusão dos depósitos realizados na segunda quinzena Decisão agravada que determinou a remuneração do capital até o efetivo pagamento e afastou a pretensão de exclusão dos depósitos realizados na segunda quinzena do mês Questão relativa à exclusão dos depósitos realizados na segunda quinzena que não foi abordada no julgamento da apelação ou devolvida para apreciação em sede de recurso especial ou extraordinário Juros remuneratórios que devem ser computados até o levantamento dos depósitos judiciais Penalidade por litigância de má-fé que merece ser afastada, ante a ausência de conduta protelatória do executado - Decisão reformada, para determinar a realização de perícia contábil, ficando afastada a penalidade por litigância de má- fé Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

O feito decorre de cumprimento de sentença ajuizado após ação de cobrança de expurgos inflacionários em razão de diferenças decorrentes de valores depositados judicialmente nos autos de ação movida pela empresa contribuinte contra Estado de São Paulo para discutir a exigibilidade do ICMS.

O Tribunal *a quo*, conforme o acórdão encimado, afastou a inclusão de expurgos inflacionários referentes aos depósitos ocorridos na segunda quinzena de janeiro de 1989, observando que, na sentença exequenda, não foi disciplinado o referido período.

No presente recurso especial, o recorrente aponta a violação do art. 1.022, I e II, do CPC, afirmando, em suma, que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão sobre os relevantes elementos apresentados.

Indicou ofensa ao art. 489, §§ 1º e 3º, do CPC, argumentando, em resumo, que foram ignorados os "relevantíssimos aspectos deduzidos pela ora recorrente", que poderiam infirmar a conclusão adotada, em desobediência ao princípio da boa-fé.

Adiante suscitou violação dos arts. 503, 505, 507, 508, 509 e 1.014, todos do CPC, sustentando, em síntese, ocorrência de preclusão no tocante a parcela da execução sobre "depósitos realizados na segunda quinzena do mês".

Também observou, em resumo, que a questão foi objeto de recurso especial interposto na fase de conhecimento, tendo o Superior Tribunal de Justiça mantido as contas de segunda quinzena de janeiro de 1989 e os juros remuneratórios, não comportando reanálise em face da ocorrência de preclusão consumativa.

Sobre o art. 1.014 do CPC, afirmou que o Tribunal *a quo* admitiu inovação argumentativa, com questões que não teriam sido deduzidas na contestação e na apelação.

Ao final alegou divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso especial foi interposto o presente agravo.

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

Às fls. 1.189-1.192 foi proferida decisão devolvendo os autos ao Tribunal *a quo* em face da existência do Tema de repercussão geral n. 1.016 do STF.

O recorrente às fls. 1.195-1.198, argumenta que a hipótese dos autos não aborda o questionamento previsto no Tema n. 1.016 STF, pois já resolvido em sede de conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analisando a petição de fls. 1.195-1.198, deve ser reconhecido não se tratar da hipótese prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC, tendo em vista que o questionamento constante do recurso especial não tangencia o exame de correção monetária dos depósitos judiciais, mas sim a ocorrência de preclusão no âmbito do cumprimento de sentença.

Desse modo, afastada a hipótese encimada, deve ser analisado o recurso de agravo em recurso especial, o que passamos a fazer adiante.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Sobre a alegada omissão, observa-se que o recorrente afirma, em suma, que o acórdão não considerou os "relevantes elementos" por ele apresentados e, embora nas linhas antecedentes tivesse discorrido sobre o que entendia correto e incorreto nas decisões proferidas, não explicitou de forma específica em que consistiam as omissões.

A generalidade da afirmada omissão ressai evidenciada ainda no seguinte excerto do recurso especial, *in verbis*:

> Em suma, perseverando nas omissões aponta - das pela ora recorrente e ignorando a parte dispositiva do título, bem como todas as peças processuais apresentadas na fase de

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

> conhecimento (inicial, contestação, recurso especial, agravo regimental), o v. acórdão integrativo apoiou-se em distorcida "interpretação gramatical e literal" para indevidamente modificar o titulo judicial.
>
> Também omitiu-se em relação à preclusão consumativa do terna da quinzena ao dizer contraditoriamente que "a questão relativa à exclusão dos depósitos realizados na segunda quinzena do mês não ter sido abordada no julgamento do recurso de apelação na fase de conhecimento, mas apenas no recurso especial e respectivo agravo de despacho denegatório, não constitui óbice para sua apreciação na fase de cumprimento de sentença".
>
> Imperdoável, com todo o respeito, a recusa do v. acórdão integrativo em sanar as fragorosas omissões e contradições, já que a omissão sobre essas relevantíssimas questões influíram no resultado do julgamento, desaguando em violação do art. 1.022 do CPC.

Nesse panorama, fica inviável a análise da alegada violação, sendo de rigor a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Da mesma forma, no tocante à alegada ofensa ao art. 489, §§ 1º e 3º, do CPC, verifica-se a mesma generalidade apresentada na fundamentação encimada, não sendo observada a referida violação, mas sim a inconformação do recorrente pela decisão proferida em seu desfavor.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 503, 505, 507, 508, 509 do CPC, analisando o acórdão recorrido deflui-se que teria ocorrido exame da decisão exequenda, conforme se dessume dos seguintes excertos, *in verbis*:

> O Magistrado entendeu que os juros devem incidir até a data do efetivo pagamento, o que ainda não ocorreu, e que o acórdão não fez qualquer ressalva em relação dos depósitos de segunda quinzena, sendo que a pretensão de exclusão vem sendo afastada pela jurisprudência.
>
> (...)
>
> Pois bem, no julgamento do recurso de apelação na fase de conhecimento, a C. Turma julgadora entendeu que “devem ser aplicados os índices legais constantes da vigente Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por melhor refletirem a inflação real dos períodos”; e que “nada obsta que se cumulem juros remuneratórios mensais com juros de mora mensais”.
>
> Tem-se, portanto, que devem ser observados os índices de correção monetária previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com termo inicial na data em que cada um dos depósitos judiciais foi efetuado. Ademais, a questão relativa à exclusão dos depósitos realizados na segunda quinzena do mês não foi abordada no julgamento do recurso de apelação, não havendo óbice ao seu conhecimento em sede de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

> No caso, embora a instituição financeira, ora agravante, tivesse condições de apresentar o argumento relacionado à necessidade de exclusão dos depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês por ocasião da apresentação de defesa no processo de conhecimento ou mesmo em sede de recurso de apelação, o fez apenas nas razões do recurso especial e respectivo agravo de despacho denegatório, sendo certo que a ausência de menção expressa a tais depósitos no título executivo judicial não torna preclusa a matéria.
>
> De fato, tratando-se de diferenças remuneratórias decorrentes de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos judiciais, merece ser observado o princípio da irretroatividade das leis que instituíram os respectivos planos econômicos (Decretos-Lei nº 2.335/87, 2336/87 e 2.337/87 - Plano Bresser, Lei nº 7.730/1989 Plano Verão, Lei 8.024/1990 Plano Collor I, e Lei 8.177/1991 Plano Collor II).
>
> Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, o agravado efetuou alguns depósitos nos dias 31/10/85, 26/12/88, 25/01/89 e 27/03/89 (fls. 69/90 dos autos principais), sendo de rigor o reconhecimento de que os índices decorrentes de expurgos inflacionários dos referidos planos econômicos não se aplicam a esses valores.

Do acima transcrito, observa-se que o Tribunal *a quo* declara que a questão da correção monetária para os depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês não foi disciplinada no acórdão recorrido, o que determinaria a legalidade da exclusão dos expurgos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela possibilidade de afastar os expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, tendo em vista sua ilegalidade, quando, em cumprimento de sentença, observar-se que o título judicial não dispôs expressamente sobre esse ponto.

Sobre o assunto confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EXCLUSÃO DE EXPURGOS SOBRE DEPÓSITOS COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interposto por Banco Santander (Brasil) S.A.
>
> contra decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão que, em cumprimento de sentença sobre ação de cobrança de expurgos inflacionários incidentes

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

sobre depósitos judiciais, afastou a alegação de erro material quanto à inclusão de expurgos para depósitos com aniversário na segunda quinzena do mês e manteve a incidência de juros moratórios sobre o valor residual desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se é possível, em sede de cumprimento de sentença, afastar a incidência de expurgos inflacionários sobre depósitos com aniversário na segunda quinzena do mês, quando o título judicial não dispôs expressamente sobre esse ponto; (ii) se houve violação aos dispositivos legais relativos à vedação da capitalização de juros e à dupla incidência de juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes à controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, DJe de 23/8/2023) .

4. A sentença exequenda não especificou se os expurgos inflacionários deveriam alcançar depósitos com aniversário na primeira ou na segunda quinzena do mês, sendo cabível sua interpretação conforme os fundamentos da decisão e a jurisprudência pacificada do STJ, que limita a aplicação dos índices apenas aos depósitos realizados ou renovados até 15 de janeiro de 1989 (AgRg no REsp n. 740.791/RS, DJ 5/9/2005).

5. A exclusão de expurgos sobre depósitos com aniversário na segunda quinzena não afronta a coisa julgada quando o título judicial é omisso sobre essa delimitação, conforme entendimento desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.258.220/CE, DJe de 28/2/2024).

6. Verifica-se violação aos arts. 489, § 3º; 502; 503; 504, I; 507 do CPC/2015; art. 16 do Decreto-Lei n. 2.335/1987; arts. 9º, 15 e 17 da Lei n. 7.730/1989; arts. 6º, § 2º, e 24 da Lei n. 8.024/1990; e art. 21 da Lei n. 8.088/1990, por permitir o acórdão recorrido a incidência indevida de expurgos sobre depósitos realizados após 15 de janeiro de 1989.

7. Quanto à alegada capitalização de juros e à violação ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e art. 479 do CPC/2015, não houve prequestionamento das matérias indicadas, atraindo a incidência da Súmula 282/STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, DJe de 29/8/2024) .

8. Ainda que superado o óbice, o exame da tese relativa à dupla incidência de juros demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar a exclusão dos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais com aniversário na segunda quinzena do mês.

(REsp n. 2.211.910/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES. CUMPRIMENTO DE SENENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JjulgADA NÃO VERIFICADA.

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

1. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC).

2. Não há ofensa à coisa julgada quando, no cumprimento de sentença o título executivo judicial é interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade de modo a afastar resultados visivelmente indesejados, sobretudo o enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a interpretação proposta pelo exequente promoveria seu enriquecimento indevido não é possível afirmar o contrário sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.258.220/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Da análise do recurso especial, observa-se que o recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, *c*, da *Lex Mater*, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a violação do art. 1.014 do CPC, da análise do acórdão recorrido, fica evidenciada a falta de exame da referida matéria, não havendo o necessário prequestionamento, o que atrai o comando da Súmula n. 282 do STF, a inviabilizar essa parcela recursal.

Ante o exposto, verificado o *distinguinshing* em relação à análise do Tema n. 1.016 do STF, torno sem efeito a decisão de fls. 1.189-1.192 e, analisando o recurso de agravo em recurso especial, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

Documento eletrônico VDA55062406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:08
Código de Controle do Documento: 2a5bea4d-3bf5-47e7-9b8e-c28c006eeff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 1.832.025 / SP

Número Registro: 2021/0029770-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00285231320098260000 00577355520188260100 02454580920078260100 20261940820208260000 22682007 24545809200782601002454582007 285231320098260000 577355520188260100 583002007245458

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRANCO PERES CITRUS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
	ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55916847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:03
Código de Controle do Documento: 201a664b-4637-4160-a399-d35d428f3b30

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:03
Código de Controle do Documento: 201a664b-4637-4160-a399-d35d428f3b30